RESPOSTA ÀS IMPUGNAÇÕES AO EDITAL

Processo Administrativo nº 109/2018

Pregão Presencial para Compras e Serviços nº 064/2018

Objeto: Aquisição de Máquinas Novas, Retroescavadeira, Escavadeira Hidráulica, Rolo Compactador e Mini Carregadeira para estruturação do Parque de Máquinas da Secretaria de Infraestrutura, conforme Operação de Crédito junto a Agência de Fomento do Estado de Santa Catarina - BADESC.

1 – DA TEMPESTIVIDADE.

Inicialmente, cabe analisar o requisito de admissibilidade das referidas impugnações, ou seja, apreciar se as mesmas foram interpostas dentro do prazo estabelecido para tal.

De acordo com o item 10.1 do edital e as normas vigentes, temos que:

> Até dois dias antes da data fixada para recebimento das propostas, qualquer pessoa física ou jurídica poderá impugnar este edital, mediante protocolo na Prefeitura Municipal de Xaxim.

Diante do exposto, as impugnações foram interpostas **tempestivamente** pelas empresas **BMC HYUNDAI S.A e VENEZA EQUIPAMENTOS SUL COMÉRCIO LTDA**, com fundamentos nas leis 8.666/93 e 10.520/2002.

2 – DAS RAZÕES DAS IMPUGNAÇÕES.

Trata-se de Impugnação do Edital de Licitação interposto pela empresa **BMC HYUNDAI S.A**, aduzindo em síntese que a exigência contida no edital quanto a necessidade do motor ser desenvolvido pelo fabricante do equipamento, pois embora motores não desenvolvidos pelo próprio fabricante do equipamento utilizam padrões de qualidade inquestionáveis que não interferem no desempenho da máquina,

E, a empresa **VENEZA EQUIPAMENTOS SUL COMÉRCIO LTDA,** alegando acerca de exigência contida no edital quanto a concessionária/autorizada estar a sediada a uma distância não superior a 100 (cem) quilômetros do município de Xaxim

Ambas as empresas clamam pela alteração das exigências, visto que tais condições limitam determinadas empresas interessadas de poder participar, ferindo a competitividade e a ampla participação de empresas do ramo no certame.

3 – DA FUNDAMENTAÇÃO

Não se pode olvidar que a licitação na modalidade pregão caracteriza-se pelo objetivo de imprimir celeridade e eficiência nas contratações públicas, por meio da simplificação das regras procedimentais, condicionada aos princípios básicos estabelecidos em lei.

Exigências contidas no edital a fim de delimitar o objeto ideal a ser adquirido pela administração pública devem ser feitas com observância dos requisitos que se prestam à sua finalidade, contudo respeitando o princípio da vinculação ao instrumento convocatório e as formalidades exigidas no certame.

Não há que se falar em ofensa ao princípio da proposta mais vantajosa, uma vez que os princípios norteadores da licitação pública devem ser entendidos em sua completude, e não interprestados isoladamente, ou privilegiando um em detrimento do outro. Não se pode olvidar que a Administração deve sim buscar seleção da proposta mais vantajosa, porém sem comprometer os demais princípios atinentes ao julgamento e processamento da licitação tais como: legalidade, impessoalidade, moralidade, igualdade, publicidade, probidade administrativa, vinculação ao instrumento convocatório e julgamento objetivo das propostas.

Diante disso, percebe-se que na licitação os concorrentes e o próprio Poder Público ficam vinculados ao edital de convocação, que é um instrumento onde estão estabelecidas as regras do certame, condições e cláusulas específicas para posterior contratação, visando à qualidade e a segurança do serviço público. Neles são delineados os procedimentos, as propostas, a documentação, o julgamento e o próprio contrato.

Neste sentido, dispões o art. 41,caput, da Lei n° 8.666/93:

> *"Art. 41. A administração não pode descumprir as normas e condições do edital, ao qual se acha estritamente vinculada. "*

A vinculação ao edital é, portanto, um princípio inerente a todo procedimento licitatório, pois estabelece as regras do certame, de modo a garantir, dentro da própria licitação, a justa competição entre os concorrentes. Assim, a partir do momento em que as empresas se dispõem a participar de uma licitação, recebem as regras a que estão submetidas, e se comprometem a cumprir a exigência estabelecidas.

Outro princípio inerente às licitações é o da isonomia ou igualdade entre as partes, sendo que de acordo com o art. 37, XXI, da Constituição Federal, resta claro que:

> *"Art. 37. A administração pública direta e indireta de qualquer dos poderes da união, dos Estados, do Distrito Federal e dos Município obedecerá aos princípios*

de legalidade, impessoalidade, moralidade, publicidade e eficiência e, também, ao seguinte: XXI – ressalvados os casos especificados na legislação, as obras, serviços, compras, alienações serão contratados mediante processo de licitação pública que assegure igualdade de condições a todos concorrentes, com cláusulas que estabeleçam obrigações de pagamento, mantidas as condições efetivas da proposta, nos termos da lei, o qual somente permitirá as exigências de qualificação técnica e econômica indispensáveis à garantia do cumprimento das obrigações".

Na mesma linha de pensamento, conforme já afirmou o ilustre Des. Volnei Carlin, "o princípio da isonomia deve ser interpretado de forma sistêmica ao princípio da vinculação do edital, pois este estabelece as regras do certame e aquele garante, dentro da própria licitação, a justa competição entre os concorrentes. " (MS. 98.008136-0)

Neste caso as impugnantes pleiteiam que seja retirado a exigência de que que o motor seja da mesma marca do equipamento e seja retirada a distância máxima para a concessionária ou autorizada estar sediada do Município de Xaxim sob o fundamento que as exigências restringem a participação e a competividade do certame.

No caso em apreço, a exigência de que o **MOTOR SEJA DESENVOLVIDO PELO MESMO FABRICANTE DO EQUIPAMENTO** estão diretamente ligadas às orientações técnicas dos profissionais que operam o equipamento, bem como, visa preservar o interesse público no sentido de evitar a aquisição de produtos de má qualidade, considerando que o motor é um dos principais componentes do equipamento. Ademais, não há exigência de marca especifica para o motor e sim que o mesmo seja desenvolvido pelo próprio fabricante do equipamento, fazendo com que o funcionamento motor x equipamento seja muito mais harmonioso, do que se for com um motor adaptado e desenvolvido por outro fabricante. Deste modo a evitar montagens inapropriadas, ensejando o melhor funcionamento e economia de combustível, lubrificantes e manutenção em geral. Ademais, é inegável que se o próprio fabricantes do equipamento desenvolve o seu próprio motor, além da sincronia entre os componentes da máquina com o motor do veículo citada acima, a sua manutenção e eventual reposição de peça será facilitada, eis que o atendimento será de inteira responsabilidade do fabricante do equipamento, não podendo este alegar que as eventuais falhas se deram pelo fornecedor do motor.

Por fim, a alegação que a exigência fere a competividade também não se sustenta, pois dentre as principais marcas fornecedores do equipamento pertencente ao lote 5 do termo de referência – Escavadeira Hidráulica, possui 5(cinco) marcas que desenvolvem o próprio motor, que é de conhecimento da comissão que elaborou o Termo de Referência, sendo: **VOLVO, CATERPILLAR, KOMATSU, JCB e DOOSAN,** podendo ainda, haver mais marcas no mercado.

Em relação a exigência da concessionária ou autorizada estar sediada a uma distância não superior a 100(cem) quilômetros do município de Xaxim, não está, tão somente relacionada a assistência técnica para manutenções preventivas do equipamento, que são realizadas pelo período de garantia do mesmo e que o técnico vai de encontro ao equipamento, mas ao período após às revisões obrigatórias, em que se iniciam as manutenções em virtude de desgaste de peças, na maioria dos casos a assistência técnica possui custos de deslocamento, sendo cobrado da contratante o valor por quilometro rodado, mais o tempo para realizar o serviço. Ademais as manutenções nos equipamentos ocorrem com frequência, necessitando de substituição de peças diariamente, estando, a concessionária ou autorizada para revenda de peças e realização dos serviços, a uma distância superior dificulta o acesso à realização do serviço ou substituição de peças, como já ocorreu em casos de equipamentos que o Município possui, de necessitar adquirir peças, que possui apenas na concessionária, e a mesma se encontra sediada próxima ao litoral, ficando o equipamento sem uso até receber as peças.

Desde modo, o município visa o fiel cumprimento do objeto a fim de que o município adquira um equipamento que lhe seja eficiente de modo a atender as suas necessidades, visando um menor ônus a ser suportado pela Administração Municipal.

Por sua vez, esta determinação está implicitamente ligada a dois princípios, dentre outros, o da moralidade e o da igualdade. O princípio da moralidade estabelece que os administradores públicos laborem de forma honesta e proba, coerente com o interesse público, vedando qualquer possibilidade de o administrador utilizar-se do cargo que ocupa para beneficiar uma ou outra pessoa, de acordo com sua conveniência pessoal. O princípio da igualdade, aplicado de condições, dentro dos critérios definidos pela Administração, dando ensejo a que esta escolha a proposta mais vantajosa.

O ilustre Hely Lopes Meirelles (Licitação e Contrato Administrativo, 13ª Edição, Ed. Malheiros, pg. 25) diz que:

> "*Licitação é o procedimento administrativo mediante o qual a Administração Pública seleciona a proposta mais vantajosa para a contrato de seu interesse. Visa a propiciar iguais oportunidades aos que desejam contratar com o Poder Público, dentro dos padrões previamente estabelecidos pela Administração, e atua como fator de eficiência e moralidade nos negócios administrativos.* "

Portanto, licitação sendo um procedimento administrativo, se sujeita a uma série de atos, que finda com a adjudicação do objeto da licitação ao vencedor do certame.

6

O edital, que é lei da licitação, traça as diretrizes a serem obedecidas pelos interessados na seleção, não se podendo olvidar que nos pontos omissos, haverá regência supletiva da Lei de Licitações e Contratos, Lei n° 8.666/93.

Desta forma, justifica-se a necessidade do equipamento possuir as características descritas no edital de modo que são relevantes para a prestação de serviço a que se destinará o equipamento, tratando-se de questão específica que visa garantir a completa harmonia e sincronização entre motor x equipamento de modo a assegurar o perfeito funcionamento do equipamento, que não ofende a isonomia, mas, isto sim, tem em vista melhor atender o interesse público, bem como quanto a exigência da assistência técnica e revenda de peças a uma distância não superior a 100(cem)quilômetros, de forma a garantir a celeridade na manutenção dos equipamentos.

Em suma, não é ilegal a exigência enfocada, que objetiva a execução mais célere e eficiência do objeto do contrato.

Ademais, acreditamos que a ampla concorrência será certamente atendida, pois como demonstrado o objeto atende as características de no mínimo 05 marcas fornecedores do equipamento aptas a participar do certamente e que certamente se somarão a outras que virão participar, sabendo inclusive no mercado há outras marcas que atenderão às exigências editalícias.

4 – DECISÃO.

Diante dos fatos e fundamentos apresentados, esta comissão decide no sentido de conhecer a impugnação ao Edital do Pregão Presencial n° 064/2018, proposta pelas empresas **BMC HYUNDAI S.A** e **VENEZA EQUIPAMENTOS SUL COMÉRCIO LTDA**, por se tempestivo e no mérito julga-las IMPROCEDENTES pelos fundamentos descritos acima.

Xaxim, 23 de Novembro de 2018.

Ediane G. de Almeida

Ediane G. de Almeida

Pregoeira